

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AFA

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.055

Recurso nr.: 83.133 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : ANVERSA & IRMAOS LTDA.

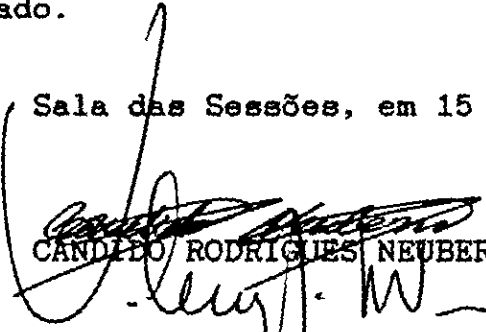
Recorrida : DRF EM PELOTAS (RS)

Lancamento Decorrente - PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1989 e 1990 - Na confirmação do lançamento matriz, sob igual fundamento é de se ter confirmado o pertinente decorrente.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANVERSA & IRMAOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSAO DE: 16 SET 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO Nº 11041/000.149/91-49

RECURSO Nº 83.133

AC. 103-15.055

RECORRENTE: ANVERSA & IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta para a parcela do PIS/FATURAMENTO dos exercícios de 1989 e 1990.

A R. Decisão monocrática de fls.35/36, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou improcedente a impugnação de fls. 14/17, para o efeito de prosseguir na cobrança do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 10/12, inclusive acréscimos legais pertinentes.

No seu apelo de fls.40/44, a parte recorrente se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.



AC: 103-15.055

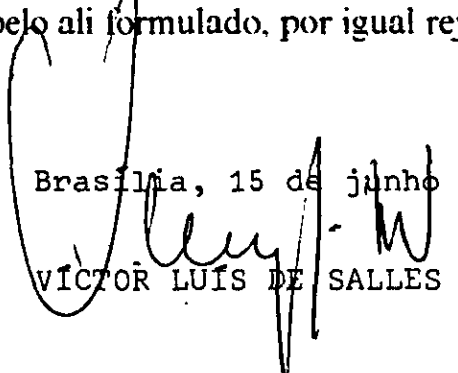
Conselheiro Vítor Luís de Salles Freire - Relator

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Repilo inicialmente a preliminar de cerceamento de defesa haja vista o fato de a decisão se referir a outro procedimento, ao invés de negar a possibilidade de formulação recursal, pelo reconhecimento total da prevalência do lançamento matriz, dá suporte à competente oferta de recurso no necessário corolário.

No pano de fundo da discussão, na esteira do referido Acórdão 103-14.101, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de repelir o apelo ali formulado, por igual rejeito este Apelo.



Brasília, 15 de junho de 1.994

VÍTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

